



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001798-72.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelada MARIA DAS GRAÇAS BENTO, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001798-72.2024.8.26.0572

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Maria das Graças Bento**

Apelado/Apelante: **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**

Comarca: **São Joaquim da Barra**

Juiz(a): **Dr(a). Anderson José Borges da Mota**

Voto n.º **3476**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. DUPLA APELAÇÃO. I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexigível a cobrança em benefício previdenciário, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. II. Razões de Decidir: O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais está em conformidade com precedentes do TJSP, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral, não mero aborrecimento, afetando a dignidade do beneficiário. Justiça gratuita já deferida à ré, suspendendo a exigibilidade das custas e honorários, conforme art. 98, §§2º e 3º, do CPC. III. DISPOSITIVO: RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Maria das Graças Bento em face do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados Pensionistas – CEBAP.

A sentença de primeiro grau declarou inexigível a cobrança realizada em benefício previdenciário da autora, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no montante

de R\$ 5.000,00.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 107/113), foram rejeitados pela decisão de fls. 171/172.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20%.

Contrarrazões às fls. 119/127.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 28.

Recurso tempestivo.

Por outro lado, a parte ré busca: *i)* o afastamento da condenação por danos morais, alegando que os descontos indevidos constituem mero aborrecimento; *ii)* subsidiariamente, a redução do valor da indenização, caso mantida a condenação; *iii)* o reconhecimento da justiça gratuita à entidade, para afastar sua condenação ao pagamento de custas e honorários.

A parte autora/apelada não apresentou contrarrazões.

Preparo recolhido às fls. 165/166

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A parte autora/apelante sustenta que o valor arbitrado a título de indenização não reflete a gravidade do dano, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00.

Entretanto, o montante fixado na sentença está em conformidade com os parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, nos quais há descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Observe-se:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com tutela de urgência e reparação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Débito declarado inexistente. Configuração de danos morais. Irresignação do autor com relação ao valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Pedido para majoração das custas e honorários suportados pelo requerido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000033-88.2023.8.26.0673; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO INSCRIÇÃO INDEVIDA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DAS PARTES ACOLHIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$10.000,00, QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$5.000,00, CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS ARBITRADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1006369-84.2023.8.26.0099; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Ademais, a fixação do quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo se converter em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso, o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, bem como para cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização, desestimulando a ré a praticar novas condutas semelhantes.

Dessa forma, não há fundamento para a majoração da indenização, razão pela qual o recurso da autora deve ser desprovido.

A parte ré/apelante, por sua vez, argumenta que os descontos indevidos não ensejam indenização por danos morais, pois não extrapolam o mero dissabor do cotidiano.

Todavia, o benefício previdenciário possui caráter alimentar, e a indevida redução de seus valores afeta diretamente a dignidade do beneficiário, comprometendo sua subsistência.

Além disso, a ré não comprovou a existência de relação contratual válida entre as partes, de forma suficiente e inequívoca, assim, não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Portanto, não há que se falar em mero aborrecimento, sendo legítima a condenação por danos morais imposta na sentença. Dessa forma, o recurso da ré também deve ser desprovido nesse ponto.

Subsidiariamente, a ré pleiteia a redução do valor da indenização, sob o argumento de que a quantia arbitrada não observa os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme já exposto, o montante de R\$ 5.000,00 está em consonância com os precedentes desta Corte em situações semelhantes, não havendo justificativa para sua redução.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; **Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).***

Assim, também não há razão para acolher o pedido subsidiário da ré.

Por fim, a ré requer o reconhecimento da justiça gratuita, para afastar sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ocorre que a sentença já deferiu a justiça gratuita à ré, suspendendo a exigibilidade da condenação nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC.

Portanto, não há necessidade de qualquer reforma nesse aspecto, e o pedido da ré deve ser rejeitado.

Dessa forma, os ônus sucumbenciais devem ser mantidos nos moldes fixados na sentença.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos por ambas as partes, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 12% do valor da condenação, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA